



## VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA: AMPAROS LEGAIS PARA A INTERCESSÃO

## VIOLENCE AGAINST THE ELDERLY PERSON: LEGAL SUPPORT FOR INTERCESSION

Página |  
118

Flávia de Sousa Vargas<sup>1</sup>

Jean Fabrício Dias Veríssimo<sup>2</sup>

Recebido em:	13/06/2023
Aprovado em:	31/07/2023

**RESUMO:** Este artigo baseia-se em um estudo bibliográfico acerca da violência contra as pessoas idosas no Brasil. A violência contra a pessoa idosa leva à consequências gravíssimas, corrompendo a dignidade e a vida deles. Diante disso, este estudo tem como objetivo principal refletir acerca da situação deste grupo vítimas de violência com embasamento no Estatuto da Pessoa Idosa, Constituição Federal e outras legislações. Os objetivos específicos basearam-se em: compreender como as pessoas idosas são tratadas pelos familiares; detectar as formas de violência cometidas contra a pessoa idosa; conhecer os amparos legais que protegem a pessoa idosa quanto a violência; mostrar seus direitos contidos no Estatuto da Pessoa Idosa e outros dispositivos legais. O estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, a qual abrangeu a leitura, análise e interpretação de livros, monografias, artigos, leis e outros materiais online. Concluiu-se que a violência familiar contra a pessoa idosa é uma realidade em nossa sociedade, e que muitas são as leis que os protegem, porém, nem sempre elas são efetivas, pois, na grande maioria a violência contra a pessoa idosa não é denunciada ou é negligenciada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência; Pessoa Idosa; Família; Legislação.

**ABSTRACT:** This article is based on a bibliographic study about violence against the elderly in Brazil. Violence against the elderly leads to very serious consequences, corrupting their dignity and life. Therefore, this study has as main objective to reflect on the situation of these

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito no Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) Campus Trindade. E-mail: flaviaadp@hotmail.com

<sup>2</sup> Prof<sup>o</sup> Me. no Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) Campus Trindade. E-mail: jean@unifimes.edu.br



group victims of violence based on the Statute of the Elderly, Federal Constitution and other legislation. The specific objectives were based on: understanding how elderly people are treated by family members; detect forms of violence committed against the elderly; know the legal protections that protect the elderly against violence; show their rights contained in the Statute of the Elderly and other legal provisions. The study is characterized as a bibliographical research, which covered the reading, analysis and interpretation of books, monographs, articles, laws and other online materials. It was concluded that family violence against the elderly is a reality in our society, and that there are many laws that protect them, however, they are not always effective, since, in the vast majority, violence against the elderly is not reported or is neglected.

**KEYWORDS:** Violence; Elderly; Family; Legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

Envelhecer deveria ser algo de orgulho para todos, por conta da satisfação do dever cumprido diante da sociedade, mas nem sempre é o que acontece. Há vários relatos e denúncias de maus-tratos sofridos pelas pessoas idosas, não deveria ser dessa forma levando em conta a oportunidade de aprendizado, pois as pessoas idosas já passaram por vários processos na vida, sendo assim tem muito para nos ensinar e isso nos leva a refletir sobre os direitos fundamentais dessa classe.

Vemos várias situações de desrespeito e violência com as pessoas idosas por parte de familiares e cuidadores. Apesar de tudo, sabemos que eles têm seus direitos resguardados no Estatuto da Pessoa Idosa, na Constituição Federal e em diversas legislações. O crescimento e a violência contra as pessoas idosas vêm aumentando tanto no Brasil quanto mundialmente.

No desenvolvimento deste trabalho, buscaremos suporte no Estatuto da Pessoa Idosa e outros dispositivos legais, mostrando todos os direitos que as pessoas idosas possuem como direito a saúde, a vida, a liberdade, alimentos e etc.

Embora haja leis que protegem as pessoas idosas, o que realmente precisa haver é a conscientização de todos os envolvidos nesse processo de cuidados com os mais velhos.

O objetivo deste trabalho será demonstrar através de uma revisão bibliográfica a violência contra a pessoa idosa e os amparos legais disponíveis para essa classe ir em busca do cumprimento de seus direitos.

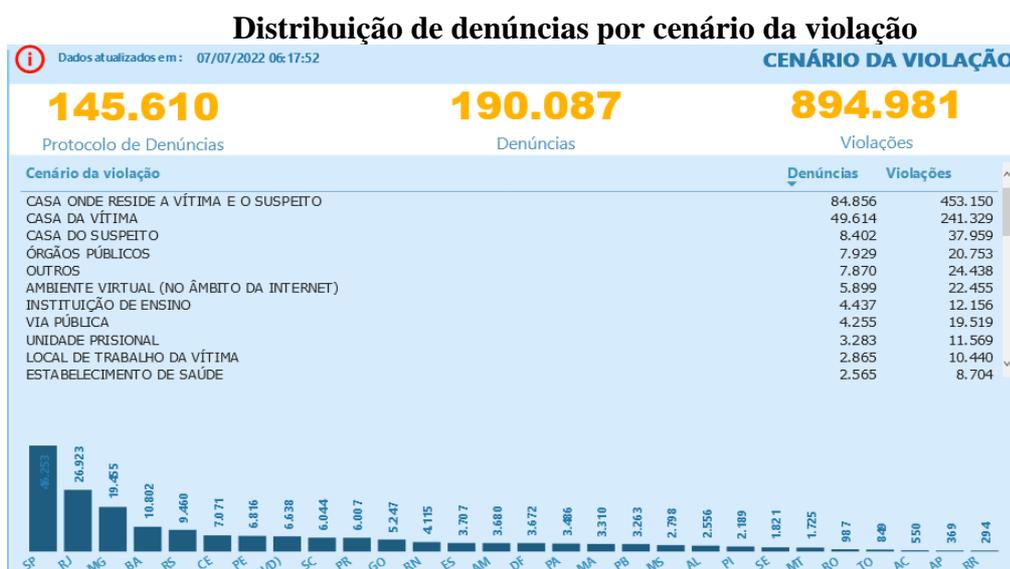
## 2 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA



A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) definiu a violência como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.

Na sua classificação, a violência pode ser de origem: física, abandono e/ou negligência, autonegligência, psicológica, sexual ou financeira/patrimonial.

Os dados divulgados no 1º semestre de 2022 pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos em relação às situações de violência revelam que 87% das denúncias ocorrem na casa onde a vítima reside. Destas, 16 mil ocorreram no espaço familiar, onde reside a vítima e o suspeito.



**Fonte:** Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (2022)

Os casos que ocorrem dentro do ambiente familiar, são denominados como violência intrafamiliar.

O conceito de violência intrafamiliar está ligado ao que acontece no interior da família ou grupo familiar e ocorre entre pessoas sem função parental. Desta forma, BRASIL (2002) define a violência intrafamiliar da seguinte forma:

(...) a violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder á outra. O



conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados (BRASIL, Ministério da Saúde, 2001).

Um fator que dificulta o entendimento de situações de violência, principalmente no ambiente familiar, é a compreensão da sociedade de uma forma geral sobre o que é violência, o que geralmente ocorre é que as pessoas consideram violência somente agressões físicas e todas as outras, como a violência financeira, psicológica, sexual, negligência e etc, acabam passando de forma despercebida.

## 2. TIPOS DE VIOLÊNCIA

### Tipos de violências cometidas contra a pessoa idosa

Tipo de violência	Caracterização da violação
Violência Física	uso de força física que pode produzir uma injúria, ferida, dor ou incapacidade.
Violência Psicológica	agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda isolá-la do convívio social.
Violência Sexual	ato ou jogo sexual que ocorre em relação hétero ou homossexual que visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
Abandono	ausência ou deserção, por parte do responsável, dos cuidados necessários às vítimas, ao qual caberia prover custódia física ou cuidado.



Negligência	recusa, omissão ou fracasso por parte do responsável no cuidado com a vítima.
Violência Financeira ou Econômica	exploração imprópria ou ilegal e/ou uso não consentido de recursos financeiros de uma pessoa idosa.
Autonegligência	conduta de pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, com a recusa ou o fracasso de prover a si mesmo um cuidado adequado.

**Fonte:** Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências do Ministério da Saúde (2005)

Em todos os conceitos citados acima, a violência se define como um ato desumano, sem piedade e sem limites. Com a intenção de destrinchar essa seara da violência contra a pessoa idosa, Minayo (2005) aduz que “assim como em muitos países do mundo, no caso brasileiro, as violências contra a geração idosa se manifestam em maneiras de tratá-la e representá-la, cujo sentido se pode resumir nos termos “descartável” e “peso social.” Essa discriminação tem vários focos de expressão e de reprodução”.

O manual do cuidador da pessoa idosa, descrito por Born (2008), diz que “as violências contra a pessoa idosa podem ser visíveis ou invisíveis: as visíveis são as mortes e lesões; as invisíveis são aquelas que ocorrem sem machucar o corpo, mas provocam sofrimento, desesperança, depressão e medo.”

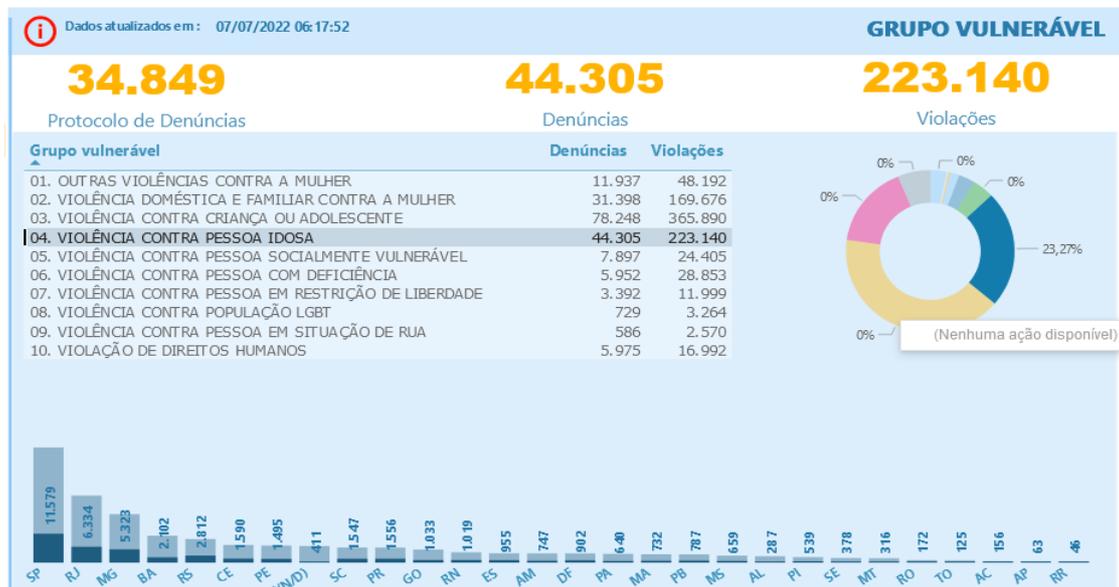
Conforme o manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, por Minayo (2013), o conceito de violência, que usou-se como sinônimo de “maus-tratos” e “abuso”, refere-se aos processos, às relações interpessoais, de grupos, classe, gêneros ou de sua coação direta e indireta causando-lhes danos físicos, mentais e morais.

Diante desta realidade, é necessário que tenham o mínimo existencial para que assim possam ter um envelhecimento digno e saudável. É preciso cooperação de todos, para atender as necessidades e ao mesmo tempo buscar os recursos necessários para uma vida de qualidade.

#### **4. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A PESSOA IDOSA**



### Distribuição de denúncias por grupo vulnerável (pessoa idosa)



Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (2022)

Existem vários fatores que contribuem e são de risco para a violência contra a pessoa idosa. Um desses fatores são os maus-tratos que causam danos e afetam a qualidade de vida, geram consequências negativas na medida em que seus direitos são violados, produzindo assim perdas sociais incalculáveis.

Diante disto, Ribeiro *et al.* (2021), fazem uma oportuna reflexão acerca do tema, in verbis:

(...) a idade avançada representou um dos mais importantes fatores de risco, estando relacionada ao grau de dependência e à perda da autonomia da pessoa idosa. É quando se instalam as condições de fragilidade e necessidade de cuidados, em decorrência de doenças, incapacidade cognitiva, alterações no sono, comprometimento cognitivo e motor, gerando aumento na demanda de cuidados para a família, quase sempre despreparada para essa nova realidade (RIBEIRO *et al.*, 2021).

O Estatuto da Pessoa Idosa, no parágrafo 1º do art. 19 conceitua que “considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico” (BRASIL, Estatuto da Pessoa Idosa, 2022).

Sendo assim, o Estatuto determina em seu art. 4º, caput, que “nenhum idoso será



objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos”.

As estatísticas da violência contra as pessoas idosas no Brasil demonstram crescimento nos últimos 10 anos, esses índices tem aumentado por fatores como: próprio aumento da população idosa no país, prioridade das pessoas idosas nas ações de proteção para as políticas públicas e impulsionamento das denúncias com relação a criação de mecanismos e orientação adequada para a população (SILVA *et al.*, 2021).

É de suma importância que saibamos que os casos de violência não podem ser deixados de lado. Desta forma, Silva *et al.* (2021), conceituam in verbis:

(...) é fundamental compreender que os casos de violência contra a pessoa idosa não podem ser silenciados e, muitos menos, tratados como algo de segundo plano. A violência que ocorre no núcleo familiar é uma das expressões da violência que demonstram o quanto o sistema capitalista que não atende boa parte da população é responsável pelas multifaces da violência no contexto intrafamiliar (SILVA *et al.*, 2021).

## 5. DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E OUTRAS LEGISLAÇÕES

O Estatuto da Pessoa Idosa é uma lei que veio para proteger a dignidade das pessoas idosas, promover o bem-estar social e garantir uma velhice justa.

Em seu art. 1º, caput, nos traz que são consideradas idosas, todas as pessoas que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Barcelos (2006 apud PEREIRA, 2018), “muitas pessoas são vítimas do desrespeito aos direitos fundamentais, entre elas, os idosos. Os idosos são vítimas comuns de variados tipos de violência, que na maioria são originárias da própria casa e família.”

A Constituição Federal de 1988, aborda os princípios, direitos e garantias fundamentais dos seres humanos no art. 1º, incisos II e III, art. 3º, incisos I e IV e art. 5º.

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-



se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - [...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Página |  
125

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - [...]

III - [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, Constituição Federal, 2022).

De acordo com Vaz (2009 apud PEREIRA, 2018), a Constituição Federal, nos artigos citados acima, ilustra a questão da cidadania e do fundamento da dignidade da pessoa humana, como também determina a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de determinar um dos objetivos essenciais que é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

De acordo com Hoffmann (2012 apud PEREIRA, 2018), a Constituição Federal proporciona fundamentos a partir dos direitos humanos, elencando princípios, direitos e garantias, o que inclui o direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e a propriedade. Assim, para defender e garantir os direitos da pessoa idosa foi publicado o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n.º. 10.741 de 1º de outubro de 2003, que direciona a promoção aos direitos e proteção ao idoso de forma específica.

No entanto, a garantia dos direitos fundamentais se torna mais robusta com relação às pessoas idosas, pois além de estarem na Constituição Federal, estão inseridos também no Estatuto da Pessoa Idosa, mais precisamente no seu art. 2º:

Art. 2º: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, Estatuto da Pessoa



Idosa, 2022).

Um dos principais direitos fundamentais é o direito à vida, conforme arts. 8º e 9º do Estatuto da Pessoa Idosa:

Página |

Art. 8º: O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua<sup>126</sup> proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º: É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (BRASIL, Estatuto da Pessoa Idosa, 2022).

De acordo com Carvalho e Rodrigues (2018 apud PEREIRA, 2018) são muitos os direitos certificados na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa e o desrespeito delas é crime. Infelizmente o que falta é o respeito aos idosos, e por este motivo o Estatuto refere, em seu Artº. 10, § 2º e 3º, sobre a dignidade e o respeito à pessoa idosa:

Art. 10º: É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 2º- O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º- É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, Estatuto da Pessoa Idosa, 2022).

A Política Nacional da Pessoa Idosa, em seu art.3º, incisos I e III, visa:

Art. 3º: A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida [...].

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza



(BRASIL, Política Nacional da Pessoa Idosa, 2022).

Esta política nos traz, em seu art. 4º, inciso III, a priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência. (BRASIL, Política Nacional do Idoso, 2022).

Página |  
127

Jede e Spuldaro (2009 apud PEREIRA, 2018 ) ressaltam que a família é essencial ao cuidado da pessoa idosa, pois atua como principal protetora. Porém, verifica-se que apesar do cuidado familiar ser de suma importância, não atinge todos os idosos.

O suporte e a proteção que as pessoas idosas têm sem dúvida nenhuma vêm da sua própria família. Os artigos 43 e 44 do Estatuto da Pessoa Idosa trazem as medidas de proteção à pessoa idosa:

Art. 43: As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;  
III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44: As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários  
(BRASIL, Estatuto da Pessoa Idosa, 2022).

Contudo, por mais que exista a preocupação em defender e proteger as pessoas idosas da violência familiar, encontram-se barreiras para identificar as violências e assim encaminhar para a tomada de medidas legais, e quem perde neste processo com certeza é o longevo que necessita de proteção e cuidados, principalmente por parte dos seus familiares.

## **6. DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA**

Em 2050, um quinto da população mundial será de pessoas idosas, chegando há um pouco mais de 2 (dois) bilhões de pessoas idosas, segundo levantamento feito pela



Organização das Nações Unidas (ONU). A expectativa é que 80% deles estarão vivendo em países como o Brasil.

Atualmente fala-se muito em cidadania, mas age-se pouco a respeito deste assunto.

Deste modo, considera-se importante citar Dallari (1998, apud BASTOS, 2021), in  
verbis: Página |  
128

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e governo do seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (Dallari, 1998, apud BASTOS, 2021).

Siqueira Júnior e Oliveira (2009, apud BASTOS, 2021) confirmam que “o termo cidadania, então indica o liame com o Estado. A cidadania é a posição política do indivíduo e a possibilidade do exercício desses direitos”.

A cidadania é na verdade a interação entre o indivíduo e o Estado, onde há a necessidade de contrapartida das duas vias, e requer a participação do cidadão nas mais diversas formas de democracia e o Estado deve satisfazer todos os direitos fundamentais.

O artigo 230 da Constituição Federal de 1988, da mesma maneira evidência a proteção do indivíduo, in verbis: “A família, a sociedade, o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Ainda na mesma linha de pensamento, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 também, cita, nestes termos: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição”.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 203, inciso I, estabelece “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

Todos esses direitos e garantias citados acima mostram a preocupação do Estado em garantir para as pessoas idosas uma velhice justa. E ao mesmo tempo liga o alerta para a urgência em se criar políticas públicas sociais para atender essa classe, pois o envelhecimento da população mundial é tema da II Assembleia Mundial do Envelhecimento das Nações Unidas, que foi realizada em Madrid em 2002.



No mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Moraes (2005, apud, BASTOS, 2021) acrescenta que:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para o seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana (Moraes, 2005, apud, BASTOS, 2021).

Desta forma, compete citar o entendimento de Krell (2002, apud, BASTOS, 2021), in verbis:

A teoria do mínimo existencial tem a função de atribuir ao indivíduo um direito subjetivo contra o Poder Público em casos de diminuição da prestação de serviços sociais básicos que garantam a sua existência digna, significando o direito de requerer um mínimo dos meios de sobrevivência ou subsistência, de tal forma que sem o mínimo necessário a existência, cessaria a possibilidade da própria sobrevivência. Esse mínimo estaria baseado no próprio conceito de dignidade humana (Krell, 2002, apud, BASTOS, 2021).

Diante disto, Alves e Chacon (2006, apud, BASTOS, 2021), cita qual a intenção da Lei 10.741/03, nestes termos:

A promulgação da Lei 10.741/2003 vem consagrar a proteção jurídica da terceira idade em nosso Estado Democrático de Direito. Em suas linhas, reitera a obrigação da família, da sociedade e do Poder Público, em assegurar ao idoso, solidariamente, com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à dignidade, usufruídas preferencialmente em âmbito familiar (Alves e Chacon, 2006, apud, BASTOS, 2021).

Seguindo essa linha de raciocínio, Bastos (2002, apud, BEZERRA BASTOS, 2021) comenta, in verbis:

A população brasileira, que até pouco tempo, era majoritariamente jovem, está envelhecendo e deverá levar o Brasil a ocupar o sexto lugar entre os países com maior contingente de idosos no mundo. Diante da falta de políticas públicas voltadas para a valorização do



idoso, pode-se até prever os riscos e os temores de se envelhecer em um país de terceiro mundo como o nosso. Contudo, antes de qualquer avaliação pessimista, tentar olhar por outros prismas é até mais produtivo. A partir de ações pautadas por uma lógica, é possível de romper com uma ideologia puramente mercadológica e competitiva, para dar lugar a uma perspectiva de oferecer qualidade de vida para aqueles que, após anos de trabalho, merecem o seu lugar ao sol ou na sombra (Bastos 2002, apud, BEZERRA BASTOS, 2021).

Para o cumprimento desses direitos não basta o cidadão ficar esperando de braços cruzados, é necessário muitas das vezes que o indivíduo demande ações buscando a execução e o reconhecimento de novos direitos.

## **7. ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARA EVITAR A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA**

Como citado anteriormente neste artigo, em 2050, a perspectiva é de que o número de pessoas idosas aumente absurdamente, passando de hoje 21 milhões para 64 milhões.

De acordo com estas previsões as pessoas idosas (maiores de 60 anos), em 2060 no Brasil chegarão a 25,5% da população.

Diante disto, temos dois lados da moeda. De um lado há a positividade, pois a expectativa de vida no Brasil está se elevando juntamente com os países desenvolvidos. Mas, de outro lado, vem o agravamento dos problemas sociais existentes no país e que atingem boa parte da população brasileira.

Aqui serão abordadas as principais instituições que atuam na promoção e proteção das pessoas idosas. Com a união de todas é que se alcança o objetivo pretendido, onde há a real efetividade dos direitos das pessoas idosas.

Podemos citar algumas instituições como: Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública. Além destes, não podemos esquecermos do Estado, da sociedade e da família que buscam em conjunto a efetivação dos direitos das pessoas idosas, para que assim ocorra o pleno exercício de sua cidadania.

### **7.1 PODER JUDICIÁRIO**

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem sido bastante atuante na vida dos



brasileiros, decidindo sobre questões básicas do dia-a-dia do cidadão.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Barroso (2012) nos traz, nestes termos:

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ocupado um espaço relevante no cenário político e no imaginário social. A centralidade da Corte e, de certa forma, do Judiciário como um todo não é peculiaridade do Brasil.

Em diferentes partes do mundo, em épocas diversas, tribunais constitucionais tornaram-se protagonistas de discussões políticas ou morais em temas controvertidos. Desde o final da Segunda Guerra Mundial, em muitas democracias verificou-se o avanço da justiça constitucional sobre o campo da política majoritária, aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular (BARROSO, 2012).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso xxxv, declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito”; então, a lei vem possibilitar em juízo o ingresso do cidadão para assegurar direitos ameaçados. Assim, a Constituição Federal de 1988 amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes da concretização da lesão.

## **7.2 MINISTÉRIO PÚBLICO**

Diante de várias competências que o Ministério Público tem, umas delas é a defesa do interesse das pessoas idosas conforme prevê os artigos 73 ao 77 do Estatuto da Pessoa Idosa.

O art. 77 da Constituição Federal nos traz que caso o Ministério Público não intervenha nos processos relacionados as pessoas idosas, seja como parte ou de forma ativa, esse processo será considerado como nulo.

## **7.3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

É uma instituição que regulamenta a fiscaliza as atividades que exercem a classe dos advogados, e está comprometida com a sociedade com relação aos direitos da coletividade.

Recorre-se, aos ensinamentos de Garcia (2012, apud, BASTOS, 2021), da seguinte



forma:

Primeiramente, vale salientar que a legitimidade da OAB é indiscutível, uma vez que foi considerada como autarquia especial pelo STF. Mesmo que assim não fosse, como associação de “classe” que é, poderia propor ações coletivas (Garcia, 2012, apud, BASTOS, 2021). Página |  
132

Não há dúvida em afirmar que a OAB é parte legítima para propor ações civis públicas das pessoas idosas, sendo eles ligados à instituição ou não.

#### **7.4 ESTADO, SOCIEDADE E FAMÍLIA**

A atuação em conjunto do Estado, sociedade e família é de extrema importância para assim garantir os direitos das pessoas idosas e conseqüentemente uma velhice digna.

Segundo Bobbio (2004), “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Assim cabe à família, ao Estado e à sociedade amparar e proteger as pessoas idosas, assegurando o seu bem-estar, sua dignidade e preservando o seu direito à vida.

#### **8. Políticas Públicas Relacionadas à Pessoa Idosa**

O Estado deve sempre trabalhar em prol da proteção e promoção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, garantindo assim uma melhor qualidade de vida. Seu governo deve trilhar o caminho sempre com a intenção e finalidade de manter a justiça e a ordem de forma igualitária.

No tocante as políticas públicas, o autor Bezerra Bastos (2021), in verbis:

Deve-se reconhecer que em termos de políticas públicas, o país pode respaldar-se no fato de este ser um fenômeno relativamente novo e que, por esta razão, encontra-se ainda em fase de elaboração e constituição dessas políticas. Além do que, o Estado tem por objetivo conduzir os indivíduos desprovidos das condições de ascender aos conteúdos dos direitos através de mecanismos e da intervenção estatal, por isso chamados de Direitos Sociais. Postulam, dessa forma, a igualdade material pedindo a intervenção positiva do Estado para sua



concretização. Segundo Bobbio, o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los (BASTOS, 2021).

Em síntese, preceitua o autor Bezerra Bastos (2021), nestes termos:

O ordenamento jurídico obriga a uma reatirulação das políticas públicas, bem como das condutas, quando impõe à coletividade e, sobretudo ao Estado, uma série de princípios e regras de como proceder, a fim de se cumprir o dever de garantir a pessoa idosa à proteção à vida (BASTOS, 2021).

O que se crítica referente ao Estado é a falta de atuação do mesmo, quando não é garantido o bem-estar social e os direitos fundamentais da pessoa idosa, para que assim possa usufruir do mínimo existencial.

Segundo Silva *et al.* (2021), “é necessário que o Estado amplie as políticas de proteção e cuidado com a pessoa idosa e valorize sobremaneira o cuidado à vida e a dignidade humana”.

Seguindo a mesma linha Boagua *et al.* (2021), “pensando em todas essas consequências, a violência contra idosos é vista como um problema de saúde pública, sendo dever não só da família, mas também do Estado o cuidado dessa classe indefesa, através de políticas públicas que assegurem a saúde e o bem-estar dessa população”.

De acordo com Lopes *et al.* (2018), nestes termos:

Torna-se fundamental a criação de políticas públicas para garantir aportes legais e elas têm sido uma conquista importante para a população idosa, pois essas políticas preconizam, entre outras questões, a promoção do envelhecimento ativo, o direito à interação integral à saúde, por meio do SUS, a capacitação dos recursos humanos e a orientação dos cuidadores familiares ao assegurar a qualidade da atenção oferecida, a obrigação da notificação dos casos suspeitos ou a confirmação de violência aos órgãos públicos e as ações de prevenção desses agravos (LOPES *et al.*, 2018).

As políticas públicas existem para garantir o bem-estar da sociedade e melhorar a qualidade de vida da população em geral, com ações ligadas aos direitos sociais. E é por meio delas que os governantes atendem a população e conseguem investir em várias áreas.



## 9 CONCLUSÃO

Conforme já dito no resumo deste artigo, o estudo realizado foi com o objetivo de refletir e ao mesmo tempo contribuir para um melhor entendimento sobre a violência contra as pessoas idosas e os amparos legais disponíveis para esta classe. Compreender a violência em um contexto geral e quais seus tipos de violência contra as pessoas idosas. Foi dado um enfoque na violência física, mas existem outros tipos de violência que afetam profundamente a pessoa idosa.

Cada vez mais a população idosa vem crescendo e vale ressaltar que a medida que vão envelhecendo se tornam mais vulneráveis a violência intrafamiliar.

O suporte dos direitos fundamentais foi obtido através do Estatuto da Pessoa Idosa, Constituição Federal e outros dispositivos legais, mostrando todos os direitos que as pessoas idosas possuem como direito a saúde, vida, liberdade, alimentos e etc.

A atuação das instituições é fator primordial na luta contra qualquer tipo de violência e no cumprimento dos direitos humanos.

Embora haja leis que protejam essas pessoas idosas, o que realmente precisa haver é a conscientização de todos (família, Estado, sociedade) os envolvidos nesse processo de cuidados com os mais velhos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Direito e política: a tênue fronteira**. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/direito-e-politica-a-tenue-fronteira>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A tutela de amparo ao idoso na ordem jurídica brasileira**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

BOÁGUA, Jéssica *et al.* A violência doméstica contra a pessoa idosa: uma revisão de literatura, **Brazilian Journal of Health Review**, n. 2, p. 8.705-8.716, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 02 nov. 2022



BORN, Tomiko. Cuidar melhor e evitar a violência . **Manual do cuidador da pessoa idosa**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Brasília, DF: 2008. Disponível em: [http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_manual/12.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/12.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MMFDH). **Painel de dados da ouvidoria nacional de direitos humanos**. Brasília, DF: 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>. Acesso em: 11 nov. 2022

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MMFDH). **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022**. Brasília, DF: 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>. Acesso em: 27 out. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cadernos de Atenção Básica**, n. 8, Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia\\_intrafamiliar\\_cab8.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf). Acesso em: 28 outv. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Política nacional de redução da morbimortalidade por acidentes e violências**: Portaria MS/GM n.º 737 de 16/5/01, publicada no DOU n.º 96 seção 1E de 18/5/01 / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação de Saúde. – 2. ed. – Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_reducao\\_morbimortalidade\\_acidentes\\_2ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_reducao_morbimortalidade_acidentes_2ed.pdf). Acesso em: 31 out. 2022

BRASIL. Estatuto da pessoa idosa: **lei federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política nacional da pessoa idosa**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1998.

LOPES, Laryssa *et al.* Violência contra a pessoa idosa, **Rev enferm UFPE**, n. 12, p. 2.257-2.268, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília, DF: 2005. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto\\_violencia.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia.pdf). Acesso em: 29 out. 2022

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa**



**idosa. É possível prevenir. É necessário superar.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, DF: 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/junho/ManualdeEnfrentamentoViolenciacontraaPessoalIdosa.pdf/view\\_](https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/junho/ManualdeEnfrentamentoViolenciacontraaPessoalIdosa.pdf/view_). Acesso em: 31 out. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Em 2050, idosos serão dois bilhões de pessoas ou 20% de toda a população mundial, diz ONU.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/67772-em-2050-idosos-serao-dois-bilhoes-de-pessoas-ou-20-de-toda-populacao-mundial-diz-onu>. Acesso em: 01 nov. 2022

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informe mundial sobre la violencia y salud.** Genebra (SWZ): 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

PEREIRA, Fernanda Giusti Paes. **Violência familiar contra a pessoa idosa frente ao estatuto da pessoa idosa e outras legislações.** 2018. Tese (Monografia) – Curso de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018.

RIBEIRO, Maria *et al.* Evidências científicas da prática da violência contra a pessoa idosa: revisão integrativa, **Revista Acta Paul Enferm**, n. 34:Eape00403, p. 1-8, 2021.

SILVA, Mariza; BERWIG, Solange. Violência contra a pessoa idosa: uma aproximação ao tema, **Revista de Estudos Interdisciplinares**, n.1, p. 86-99, 2021.